

MARCO REGULATÓRIO DAS COOPERATIVAS: COMPARAÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

YDUAN DE OLIVEIRA MAY¹

ANA CAROLINA VIEIRA FLORENTINO²

CLAUDIA BAUER GONÇALVES³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 PRIMÓRDIOS DA INTEGRAÇÃO QUE ORIGINOU O MERCOSUL. 3 O SURGIMENTO DAS COOPERATIVAS. 4 AS COOPERATIVAS NO MERCOSUL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O MERCOSUL é um tratado de integração para cooperação recíproca entre países e superação de crises. E, o sistema cooperativista, consolidado na Aliança Internacional Cooperativa é mecanismo para superação da competição. O sistema foi firmado nos princípios: a adesão voluntária e livre; a gestão democrática; a participação econômica dos membros; a autonomia e independência; a educação, a formação e a informação; a intercooperação; e, o interesse pela comunidade. Cada Estado Parte do MERCOSUL elaborou uma lei específica sobre o tema. Neste trabalho, buscou-se averiguar semelhanças e diferenças entre as leis cooperativistas dos Países-membros. Para isso, os métodos de pesquisa empregados foram o tipológico e o de interpretação sociológica, pela técnica de pesquisa de documentação indireta de fontes primárias e secundárias. Entende-se que as diferenças existentes são conciliáveis para permitir a integração de cooperativas originárias e localizadas nos diferentes países. Igualmente, aventa-se a hipótese que a aproximação das atividades cooperativas entre esses países permitiria que América do Sul

¹ Doutor em Direito (UFSC). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). ym@unesc.net.

² Bacharelada em Direito (UNESC). Bolsista PIBIC/CNPq. anacarolinavf@unesc.net.

³ Mestranda em Direito PPGD/UNESC. Taxista PROSUC/CAPES. direitoclaudiab@gmail.com

obtivesse uma maior força conjunta no mercado internacional, prevalecendo a Economia Solidária.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativismo. MERCOSUL. Legislação Cooperativista.

LEGAL FRAMEWORK OF COOPERATIVES: COMPARISON IN MERCOSUL COUNTRIES

ABSTRACT: MERCOSUL is an integration treaty for reciprocal cooperation between countries and overcoming crises. And, the cooperative system, consolidated in the International Cooperative Alliance, is a mechanism to overcome competition. The system is based on the principles: voluntary and free membership; democratic management; the economic participation of members; autonomy and independence; education, training and information; intercooperation; and community-driven. Each State Party of MERCOSUL has a specific law on the subject. In this work, it is sought to investigate similarities and differences between the cooperative laws of each country. For this, the research methods used were the typological and the sociological interpretation, by the technique of research of indirect documentation from primary and secondary sources. It is understood that the existing differences are reconcilable to allow the integration of cooperatives originated and located in different countries. Likewise, it is suggested the hypothesis that the approximation of cooperative activities between these countries would allow South America to obtain a greater joint strength in the international market, prevailing the Solidarity Economy.

KEYWORDS: Cooperativism. MERCOSUL. Cooperative legislation.

INTRODUÇÃO

Em 1991, foi assinado o Tratado de Assunção (TA), para criação de um mercado comum entre países da América do Sul: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. O TA foi constituído, primeiramente, da relação bilateral entre Brasil e Argentina, quando os países se encontravam em uma fase mais liberal em suas economias. Em sua introdução, o TA apresenta os objetivos do MERCOSUL: integração, preservação do meio ambiente e relações econômicas equilibradas.

Interessante observar que os objetivos se assemelham ao cooperativismo, cujas raízes, segundo Singer (2002), remontam a 1844 com os

pioneiros de Rochdale. O ideal cooperativista se baseia nos seguintes princípios: a adesão voluntária e livre; a gestão democrática; a participação econômica dos membros; a autonomia e a independência; a educação, a formação e a informação; a intercooperação; e o interesse pela comunidade.

Dentro do MERCOSUL, entende-se que há espaço para o cooperativismo, aproveitando-se as legislações específicas de cada Estado-parte. E, neste trabalho, cuida-se em as comparar, buscando a conciliação. Utilizam-se os métodos de pesquisa de procedimento tipológico e o de interpretação sociológica, e pela técnica de pesquisa de documentação indireta de fontes primárias e secundárias.

2 PRIMÓRDIOS DA INTEGRAÇÃO QUE ORIGINOU O MERCOSUL

No século XX, foram criadas organizações internacionais com o objetivo da manutenção de paz, as quais entrelaçavam o desenvolvimento econômico com o livre comércio entre nações. Esse paradigma criou oportunidade para o surgimento de blocos regionais na Europa, América, Ásia e África.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) começou a monitorar as atividades executadas por esses blocos, tendo como resultado o cumprimento das regras do sistema unilateral ⁴. Dessa forma, ressalta-se que:

[...] os projetos de integração propostos nas duas décadas posteriores à Segunda Guerra eram entendidos por seus formuladores como instrumento político para a construção de estratégias regionais de desenvolvimento econômico e de construção de suas vantagens competitivas. Embora a criação de comércio, em decorrência de reduções tarifárias, fosse o principal objetivo da integração, esta era vista como uma forma de ampliar a escala de produção, para viabilizar uma estratégia

⁴ FONTOURA, Andrezza Muniz Barreto. A relevância do MERCOSUL para o Brasil sob aspecto de integração regional e global. Universidade de Brasília – UnB., 2017.

de desenvolvimento que não era passível de ser implementada no espaço econômico de cada país isoladamente ⁵.

O MERCOSUL surgiu de um projeto político com intenções claramente econômicas de integração bilateral (Ata para a integração Brasil-Argentina, 1986), com complementação industrial por meio do Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), de caráter gradual, flexível, equilibrado e antecipando tratamentos com preferência frente a terceiros mercados⁶.

Em 1988, o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o Brasil e a Argentina consolidou o processo de integração entre ambos os países e instituiu, primordialmente, um recinto econômico comum pelo prazo máximo de dez anos. Na sequência, concretizaria a harmonização gradual das demais políticas essenciais para o mercado comum. Porém, as condições de desenvolvimento econômico internas de ambos os países, na época, não eram propícias a uma cooperação econômica mais consistente⁷.

Os presidentes do Brasil e da Argentina na década de 1990, Fernando Collor e Carlos Menem, iniciariam reformas, com liberação econômica e favorecendo o início de uma cooperação regional.⁸ Nessa nova estrutura, agilizaram-se os prazos para cobertura e simplificação de tarifas, consolidados na chamada Ata de Buenos Aires, assinada em julho de 1990. A ata foi registrada pouco tempo depois na Aladi – Associação Latino-americana de Integração que cumpre um ativo papel na complementação dos esforços feitos pelos países-membros na procura pela ampliação e diversificação do comércio intrarregional – como Acordo de Complementação Econômica n. 14 (ACE-14). Tal associação afetou imediatamente os países vizinhos, fazendo com que aderissem ao

5 PRADO, Luiz Carlos Delorme. Mercosul como opção estratégica de integração: notas sobre a teoria da integração e estratégias de desenvolvimento. Revista Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 276-299, 1997.

6 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Uma história do Mercosul: do nascimento à crise. Revista Espaço Acadêmico. n. 119, ano X, abr. 2011.

7 PRAZERES, Tatiana Lacerda. A OMC e os blocos regionais. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

8 PRAZERES, Tatiana Lacerda. A OMC e os blocos regionais. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

movimento ⁹. Foi então que o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, conjuntamente,

[...] em 26 de março de 1991, na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, os Presidentes dos quatro países deram um passo decisivo para assegurar a continuidade desse processo, com a assinatura do TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM entre os quatro países, deixando aberta a possibilidade (Art. 20) da incorporação de outros países que façam parte da ALADI!¹⁰.

Com a consolidação do Tratado de Assunção, preservaram-se alguns ajustes e mecanismos para diminuição do agravo das tarifas e das mesmas instituições ¹¹. O Tratado de Assunção consigna em seu primeiro artigo que o mercado teria como propósito

[...] a livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração¹²

9 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Uma história do Mercosul: do nascimento à crise. Revista Espaço Acadêmico. n. 119, ano X, abr. 2011.

10 RODRIGUEZ, Rodolfo H. Mercosul: um processo de integração. Organização Pan-Americana da Saúde. Recursos Humanos em Saúde no Mercosul [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1995. p. 10.

11 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Uma história do Mercosul: do nascimento à crise. Revista Espaço Acadêmico. n. 119, ano X, abr. 2011.

12 TRATADO DE ASSUNÇÃO, 1991,

Este bloco econômico foi responsável pela primeira integração do Sul americano, como também da América Latina, o qual apresentou resultados úteis e dar início às alternativas regionais, que visam uma melhor inclusão internacional dos países do sul¹³.

São integrantes os membros fundadores Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, além de Bolívia (desde 2015), o Chile (desde 1996), Colômbia e Equador (desde 2004), Guiana e Suriname (desde 2013). Venezuela segue suspensa.^{14 15}

O MERCOSUL ainda se mantém como oportunidade para cooperação recíproca, respeitadas as liberdades econômicas e políticas. E, além da competição típica das economias capitalistas, avança para uma agenda de cooperação, na qual há espaço para o Cooperativismo.

3 O SURGIMENTO DAS COOPERATIVAS

Para uma sociedade mais igualitária, deve-se substituir a competição tipicamente capitalista pela cooperação, com desempenho de trabalho especializado e completar entre si,¹⁶ ampliando-se a produção conjunta frente à individual.¹⁷ Nesse contexto da desigualdade do capitalismo, constata-se, que “a economia solidária nasceu pouco tempo depois do capitalismo industrial, como reação ao espantoso empobrecimento dos artesãos provocado pela difusão das máquinas e da organização fabril da produção”¹⁸.

13 VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. O Brasil, o Mercosul e a integração da América do Sul. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, Vol. 1, nº 1, ago/dez, 2007.

14 RODRIGUEZ, Rodolfo H. Mercosul: um processo de integração. Organização Pan-Americana da Saúde. Recursos Humanos em Saúde no Mercosul [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1995.

15 SINGER, Paul. Introdução a Economia Solidária. Ed. Fundação Perseu Abramo, 1ª ed.. 2002.

16 SINGER, Paul. Introdução a Economia Solidária. Ed. Fundação Perseu Abramo, 1ª ed.. 2002.

17 SALES, João Eder. Cooperativismo: Origens e Evolução. Revista Brasileira de Gestão e Engenharia, n.1, jan/jun, 2010.

18 SINGER, Paul. Introdução a Economia Solidária. Ed. Fundação Perseu Abramo, 1ª ed..2002.

No transcorrer da Revolução Industrial, observou-se que a exploração dos trabalhadores nos ambientes fabris crescia cada vez mais, o que levantou questões sobre os limites. Robert Owen, dono de uma indústria têxtil na Inglaterra, sensibilizado, idealizou as chamadas Aldeias Cooperativas. O projeto se baseava em investimentos governamentais em terrenos, aliados aos trabalhos daqueles que as ocupassem, para produção para a própria subsistência e excedente a ser cambiado entre Aldeias. O projeto foi rejeitado pelo parlamento britânico e ele a levou a outros países com sucesso limitado.

De fato, o movimento cooperativista foi fortalecido nas cooperativas de consumo, como a Pioneiros Equitativos de Rochdale. Esse impulso inicial foi resultado de uma greve de tecelões, em 1844, e a partir da união dos tecelões foram elaborados alguns princípios que, posteriormente, foram adotados pelo Cooperativismo.¹⁹

No ano de 1930, como ideia da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), formou-se uma comissão para classificar os princípios do Cooperativismo, sendo eles: livre adesão; controle democrático; retorno de excedentes; limitação do juro ao capital; neutralidade política e religiosa; vendas à vista e educação cooperativista. Porém, em 1938, a ACI, declarou os quatro primeiros como essenciais. Os outros foram reconhecidos como secundários. Ainda em 1966, foram confirmados os quatro princípios essenciais em Viena, na Áustria, além da constituição de um fundo para educação dos cooperados e do público em geral e a ativação da cooperação entre as cooperativas, em plano local, nacional e internacional.

Dentre os princípios que regem o Cooperativismo, firmados em 1995, em Manchester, na Inglaterra, de acordo com a Aliança Cooperativa Internacional, que regem e toda e qualquer cooperativa no mundo²⁰, estão:

19 SINGER, Paul. Introdução a Economia Solidária. Ed. Fundação Perseu Abramo, 1ª ed..2002.

20 FRANTZ, Walter. Associativismo, Cooperativismo e Economia Solidária. Ed. Unijuí: Ijuí, 2012. P. 18.

- 1) **A adesão voluntária e livre**, que seria o livre arbítrio que as pessoas possuem para adentrar em uma Cooperativa, erradicada discriminação de qualquer gênero.
- 2) **A gestão democrática**, ou também chamada autogestão, o que significa dizer que as Cooperativas são controladas por seus próprios membros, que participam diretamente em todas as decisões tomadas. Sendo que, nas Cooperativas de primeiro grau, cada pessoa tem direito a um voto, independentemente do capital investido.
- 3) **Participação econômica dos membros**, as contribuições dos associados são igualitárias, e serão controladas, como supracitado, democraticamente. Geralmente, parte do capital investido, é de propriedade de todos que pertencem a Cooperativa. Além disso, as quotas-partes recebidas por cada um é correspondente ao capital investido, sendo essa uma das condições de adesão. Ademais, o excedente do capital, que não está disponível, irá para o desenvolvimento das Cooperativas, por meio da criação de reservas indivisíveis; benefícios que os associados possuem dentro da própria Cooperativa; amparo em outras atividades aprovadas pelos associados.
- 4) **A autonomia e independência**, ou seja, as Cooperativas são organizadas independentemente, as quais, as pessoas se ajudam conjuntamente, cooperando. Sendo que, qualquer acordo firmado, tanto com instituições estatais, quanto com externas, necessita preservar a autonomia e o controle democrático.
- 5) **A educação, a formação e a informação**; as Cooperativas devem promover a educação e melhor formação de seus associados, incluindo nestes, os representantes das próprias Cooperativas. Devendo informar a população em geral sobre o funcionamento e as vantagens que essa associação de pessoas promove.
- 6) **Intercooperação**; as Cooperativas se tornam mais fortes, se agirem em conjunto em prol de estruturas locais, regionais, etc.

7) **Interesse pela comunidade**, por meio deste princípio, as Cooperativas devem trabalhar de forma sustentável, desenvolvendo essas propostas através de seus membros ²¹.

Além disso, destaca-se que, os preceitos e princípios consistem como característica elementar para formação das Cooperativas, demonstrando assim, um modelo que serviria de base para as organizações cooperativistas²².

4 AS COOPERATIVAS NO MERCOSUL

O MERCOSUL é um tratado com intenção de “ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social” ²³. Almeja mercados mais amplos, preservação do meio ambiente e equilíbrio nas relações econômicas. São traços do Cooperativismo, como se demonstra a seguir.

O Cooperativismo luta por um crescimento conjunto, para superação das dificuldades do coletivo, ao passo que, busca o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo a inclusão social. Tanto o MERCOSUL, internacionalmente, quanto no Cooperativismo, internamente, buscam a integração e a cooperação econômica ²⁴²⁵. Baseado nesse assunto, há no MERCOSUL uma Reunião Especializada sobre Cooperativas nesse bloco econômico (RECM), a qual foi

[...] criada no Grupo Mercado Comum do Mercosul em 2001, a Reunião Especializada de Cooperativas do Mercosul, RECM, é

21 Organização das Cooperativas Brasileiras. Manual de Boas Práticas de governança cooperativa, 2019, Brasília, DF.

22 PRESNO, Nora. As cooperativas e os desafios da competitividade. Revista Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 119/144, 2001.

23 TRATADO DE ASSUNÇÃO, 1991.

24 Organização das Cooperativas Brasileiras. Manual de Boas Práticas de governança cooperativa, 2019, Brasília, DF.

25 TRATADO DE ASSUNÇÃO, 1991.

um fórum voltado para a integração dos movimentos cooperativistas dos países membros do Bloco e para a harmonização das legislações nacionais voltadas para o cooperativismo. São membros da RECM os organismos governamentais responsáveis pelo fomento e apoio ao cooperativismo, assim como as organizações nacionais representativas dos movimentos cooperativistas.²⁶

Também, aprovou-se na XVII Sessão ordinária do Parlamento do Mercosul da RECM o anteprojeto da norma do Estatuto das Cooperativas, que tem como finalidade maior atingir área de fronteiras, que não se encontravam contempladas com legislação sobre o tema. O primeiro e único a incorporar esse estatuto foi o Uruguai, em 2010, com a lei 18.723/11²⁷²⁸.

Focando-se exclusivamente nos membros fundadores do MERCOSUL, identifica-se que no Brasil, regulam-se as cooperativas pela Lei n. 5.764, promulgada em 16 de fevereiro de 1971. Na Argentina, a lei que regula as Cooperativas é a n. 20.337, promulgada em 2 de maio de 1973. A lei no Uruguai é a n. 18.407, promulgada em 14 de novembro de 2008, e também possui a 16.060 de 1989. Já no Paraguai, as Cooperativas estão dispostas na lei n. 438, promulgada em 21 de outubro de 1994.

Para um possível fortalecimento desse bloco econômico e do próprio Cooperativismo, buscou-se identificar, primordialmente, os aspectos que são semelhantes entre as legislações, e, posteriormente apontar as maiores diferenças. Desse modo, várias são as semelhanças extraídas. Destaca-se, inicialmente, **a finalidade das cooperativas**, na lei brasileira remete-se ao artigo terceiro, aduzindo que,

celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços

26 Portal Paraná Cooperativo, 2012.

27 Parlamento do Mercosul, 2019.

28 MERCOSUL, Reuniões Especializadas, 2019.

para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro²⁹”.

Já a lei da Argentina, no segundo artigo, está definido que “as cooperativas são entidades fundadas no esforço próprio e na ajuda mútua para organizar e prestar serviços”³⁰. E, nesse contexto, na lei uruguaia se expõe, em seu 4º artigo que,

[...] as cooperativas são associações autônomas de pessoas que se unem voluntariamente sobre a base do esforço próprio de ajuda mútua, para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente gerida.³¹

E ainda, na lei Paraguaia, sobre finalidade cooperativa está escrito no terceiro artigo que, “cooperativa é associação voluntária de pessoas, que se associam sobre a base do esforço próprio e da ajuda mútua, para organizar uma empresa econômica e social sem fins lucrativos, com o propósito de satisfazer necessidade individuais e coletivas”³². Demonstra-se então, uma elevada semelhança, entre os quatro países no tópico inicial referente a finalidade na construção de uma Cooperativa.

Sobre os **atos cooperativos**, na lei brasileira está descrito em seu artigo 79 que, “denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando

29 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971.

30 “(...) *las cooperativas son entidades fundadas en el esfuerzo propio y la ayuda mutua para organizar y prestar servicios*”. Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973

31 “(...) *las cooperativas son asociaciones autónomas de personas que se unen voluntariamente sobre la base del esfuerzo propio y la ayuda mutua, para satisfacer sus necesidades económicas, sociales y culturales comunes, por medio de una empresa de propiedad conjunta y democráticamente gestionada* Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay,

32 “(...) *cooperativa es la asociación voluntaria de personas, que se asocian sobre la base del esfuerzo propio y la ayuda mutua, para organizar una empresa económica y social sin fines de lucro, con el propósito de satisfacer necesidades individuales y colectivas*” Paraguai, Ley nº 438/94. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994.

associados, para a consecução dos objetivos sociais”³³. Na lei argentina, o artigo quarto é semelhante³⁴, assim como na legislação uruguaia, em seu artigo nono.³⁵ Na lei do Paraguai, encontra-se em seu oitavo artigo que, “o ato cooperativo a atividade solidária, de ajuda mútua e sem fim lucrativo de pessoas que se associam para satisfazer necessidades comuns ou fomentar o desenvolvimento”.³⁶

Referente à **distinção das demais sociedades**, no Brasil, em sua lei sobre Cooperativas está descrito que as principais distinções das demais sociedades são: adesão voluntária e livre, e sem número limite para a quantidade de associados, com exceção da impossibilidade técnica para realizar serviços; variabilidade do capital, correspondente as quotas-partes; singularidade do voto, podendo optar pela proporcionalidade deste; entre outros³⁷.

Na lei argentina, está exposto que a distinção se dá por constituírem capital variável e duração ilimitada; sem número limite para a quantidade de associados, nem ao capital; um voto singular para cada associado, independentemente do número de cotas sociais que possuem; possuem o número mínimo de dez associados³⁸.

Já no Uruguai a distinção das demais sociedades se caracteriza pela liberdade para aderir e se retirar das sociedades; pela gestão democrática dos

33 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971

34 Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973.

35 Artículo 9: *[s]on actos cooperativos los realizados entre las cooperativas y sus ertin, por éstas y los ertin de sus cooperativas ertin, o por las cooperativas entre sí cuando estuviesen ertinenci bajo cualquier forma o vinculadas por ertinencia a otra de grado superior, en cumplimiento de su objeto social* Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008.

36 Artículo 8: *“el acto cooperativo es la actividad solidaria, de ayuda mutua y sin fines de lucro de personas que se asocian para satisfacer necesidades comunes o fomentar el desarrollo”*. Paraguai, Ley nº 438/94. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994.

37 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971.

38 Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973. Art. 2º.

sócios; pela autonomia e independência; por compor-se de no mínimo de cinco associados; pelo prazo ilimitado da duração; entre outros ³⁹.

No Paraguai, regem-se as seguintes distinções: liberdade para aderir e retirar-se; autogestão democrática; limitação do capital apontado pelos sócios; número mínimo de vinte associados; voto singular independente do capital investido; etc. ⁴⁰.

Com isso, checa-se que há diferenciais mínimos e pontuais na distinção das cooperativas com as demais sociedades, mas a essência é a mesma, não incorrendo em prejuízos se houvesse uma aproximação dos países nesse tema, já que estão parcialmente vinculadas aos princípios que regem internacionalmente o Cooperativismo, conforme a ACI.

Na lei brasileira, para composição do **estatuto** de uma cooperativa devem ser observadas as seguintes proposições: conter as observações do tópico anterior, referente a distinção das demais sociedades; a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço geral; os direitos e deveres dos associados, assim como a forma com que irão adentrar e saírem nas Cooperativas; os critérios das quotas-partes; entre outros ⁴¹. Na lei da Argentina se estipulam os conteúdos essenciais para serem colocados no estatuto, como é o caso da denominação, da sede, do objeto social e do valor das quotas ⁴². Assim como esses dois países mencionados, o Uruguai e o Paraguai regulam basicamente sobre as mesmas características supracitadas, as quais devem ser atendidas ao constituir o estatuto de uma Cooperativa ⁴³.

39 Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008. Arts. 7º e 8º.

40 Paraguai, Ley nº 438/94. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994. Arts. 4º e 5º.

41 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971. Art. 21.

42 Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973. Arts. 8º e 26.

43 Paraguai, Ley nº 438/94. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994. Art. 16 e Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008. Art. 15.

Sobre **assembleias**, na lei brasileira, artigo 38, descreve-se que assembleia geral consiste no

[...] órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.⁴⁴

As assembleias se classificam em ordinárias e extraordinárias. As primeiras tratam da prestação de contas dos órgãos, do destino das sobras conquistadas, da eleição dos órgãos de administração, do conselho fiscal e outros. Já as segundas se realizarão sempre que for preciso, podendo ser colocado em pauta qualquer assunto, desde que tenha sido expressamente colocado em edital de convocação.⁴⁵

Na lei das cooperativas da Argentina se regula ordinárias (que também, basicamente, trata-se de eleger os conselheiros) e extraordinárias (sempre que o conselho de administração achar necessária, fazendo-se preciso ter ao menos dez por cento do número total de associados, salvo quando regulado porcentagem menor pelo estatuto).⁴⁶ Na lei uruguaia, artigo 26, a Assembleia Geral é soberana, obrigando-se todos os demais órgão e associados. A assembleia geral ordinária uruguaia, deliberará sobre as eleições dos mesmos dos conselhos, da distribuição das finanças excedentes, etc. Já as extraordinárias, irão tratar de assuntos que precisam ser analisados com urgência⁴⁷.

44 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971. Art. 38.

45 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971. Arts. 44 e 45.

46 Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973. Arts. 47 e 48.

47 Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008. Arts. 26, 27 e 28.

A lei das Cooperativas do Paraguai, no artigo 52 segue o mesmo raciocínio. A Assembleia Geral tem competências de: fixar as políticas gerais das cooperativas; aprovar e modificar leis que correspondam as cooperativas; suspender e remover membros do conselho de administração e junta de vigilância, entre outros. A assembleia ordinária irá debater sobre balanço geral, quadro de resultados, distribuição de excedentes, etc. Já as extraordinárias, deliberarão sobre modificações nos estatutos, fusão ou incorporação de cooperativas, entre alguns outros ⁴⁸.

Nos quatro países, as assembleias ordinárias irão deliberar anualmente, dentro do período que varia entre eles, que vai de três a seis meses após o término do exercício social, não variando em essência suas funções e rotinas.

Por outro lado, existem diferenças entre as legislações cooperativas nos países do MERCOSUL a serem mencionadas. Dentre elas, há **a divisão de quotas-partes** que no Brasil, em artigo 24, encontra-se exposto “o capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País”, entre outros requisitos expostos no artigo para serem obedecidos ⁴⁹.

Já na Argentina, artigo 24, está definido que o capital se constitui por cotas indivisíveis e de igual valor, além de outros requisitos secundários. ⁵⁰ No Uruguai, está descrito no art. 53 “as cotas sociais são nominativas, indivisíveis, de igual valor e transferíveis somente a pessoas que reúnam as condições requeridas pelo estatuto para ser sócio, com prévia aprovação do Conselho Diretor”, constando também outros requisitos para essa divisão ⁵¹. E por fim, o Paraguai não trata sobre o assunto em sua lei que regula as cooperativas.

48 Paraguai, Ley nº 438/94. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994. Arts. 52, 53 e 54.

49 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971.

50 Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973.

51 “*las partes sociales son nominativas, indivisibles, de igual valor y transferibles solamente a personas que reúnan las condiciones requeridas por el estatuto para ser socio, previa aprobación del Consejo Directivo*” Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008.

Sobre **cooperativas constituídas no estrangeiro**, a lei brasileira não define nada sobre. A lei argentina, por outro lado, no artigo 15 deixou exposto que as cooperativas no estrangeiro são reguladas pela Seção XV, capítulo I, da lei 19.550, regulando a autorização para funcionamento, registro e modificações estruturais ⁵².

Na lei uruguaia, as disposições para cooperativas do estrangeiro, conforme se expõe no artigo 17, encontram-se na seção XVI, do capítulo I, Lei 16.060/89, regulando sobre controle legal, registro e autorização de funcionamento. ⁵³ Já na lei paraguaia, está descrito da seguinte forma, em seu artigo 23 que as cooperativas constituídas no estrangeiro podem operar em território nacional se reconhecidas em seu país de origem e observem os princípios cooperativos estabelecidos na lei nacional.⁵⁴

O fundo de reserva, conforme o artigo 28 da lei brasileira, é obrigação da cooperativa constituí-lo e destina-se a reparar as perdas e suprir o desenvolvimento de atividades fins. É composto de 10%, no mínimo, das sobras líquidas do trabalho exercido. Outra parte do fundo vai para assistência técnica, educacional e social, com a finalidade de dar assistência para os associados, seus familiares e aos empregados das cooperativas, quando houver. Constitui-se de no mínimo 5% das sobras líquidas.⁵⁵

Na Argentina regula-se no artigo 42 que 5% dos excedentes se destinará a reserva legal; outros 5% ao fundo de associação assistencial e laboral, com a finalidade do estímulo pessoal; 5% para o fundo de capacitação das cooperativas e uma soma indeterminada para pagar um interesse das quotas sociais, caso o estatuto autorize. Além disso, na Argentina, o restante da reserva após

52 Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973.

53 Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008.

54 “*las cooperativas constituidas en el extranjero, podrán operar en el territorio nacional, toda vez que se hallen legalmente reconocidas en su país de origen y observen los principios cooperativos establecidos en esta ley*”. Paraguai, Ley nº 438/94. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994.

55 Brasil, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971.

direcionado todo o mencionado, irá para os associados, na concepção de retorno⁵⁶.

Na lei uruguaia, artigo 62, está definido que, reservas são irrepartíveis, podendo ser usadas para superar perdas, e quando ocorrer isso, precisam ser reconstituídas.⁵⁷ No Paraguai, descreve-se nos seus artigos 41 e 42 que, 10% como mínimo para a reserva legal, até alcançar 25% do capital integrado na cooperativa; 10%, no mínimo, para o fundo de investimento na educação cooperativa, e, ainda, outros fundos específicos, que estejam no estatuto social, ou que proponham em assembleias para fins determinados⁵⁸.

Pela comparação de leis, evidencia-se que a procura pelo cooperativismo solidário, em superação ao contexto liberal que vivemos, é cada vez maior, já que no modelo, o coletivo predomina e os resultados benéficos favorecem a todos⁵⁹. A exemplificar:

[n]a era da globalização o cooperativismo, para os profissionais da informação, talvez seja uma alternativa para um mercado exigente e competitivo que cada dia mais cresce, e onde as ideias e as manifestações culturais transitarão livremente entre os países, independente de tempo e espaço.⁶⁰

Igualmente, na área da saúde, para que a população residente nos países-membros do MERCOSUL tenha acesso à ajuda e assistência humanizada, a partir da cooperação⁶¹.

56 Argentina, Ley nº 20.337/73. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973.

57 Uruguai, Ley nº 18.407/008. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008.

58 Paraguai, Ley nº 438/94. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994.

59 ARARIPE, FÁTIMA MARIA ALENCAR; MOURA, ROSSANA COELY DE OLIVEIRA. Cooperativismo no mercado informacional do MERCOSUL: Uma alternativa. Londrina, v. 5, n. 2, p. 103-110, jul./dez. 2000.

60 ARARIPE, FÁTIMA MARIA ALENCAR; MOURA, ROSSANA COELY DE OLIVEIRA. Cooperativismo no mercado informacional do MERCOSUL: Uma alternativa. Londrina, v. 5, n. 2, p. 103-110, jul./dez. 2000.

61 GUIMARÃES, Luisa; GIOVANELLA, Ligia Municípios brasileiros fronteiriços e Mercosul: características e iniciativas de cooperação em saúde Saúde em Debate, vol. 29, núm. 71, septiembre-diciembre, 2005, pp. 248-257 Centro Brasileiro de Estudos de Saúde Rio de Janeiro, Brasil.

Essa integração dos países do MERCOSUL é de certa forma difícil, uma vez que os países componentes desse grupo são considerados pobres e cada um deseja crescer e se desenvolver de forma independente, porém para que haja uma cooperação, é necessário que cada país abdique de certas coisas, para construir uma relação de integração com outro.

Apesar das dificuldades de integração de alguns dos países da América do Sul, essa ideia ganha força a partir do momento que é perceptível o risco das crises econômicas ou de protecionismos alfandegários, principalmente dos Estados Unidos e da Europa. Assim, conforme Vigevani e Ramanzini:

[...] os limites para o crescimento do comércio intrazona, mas sobretudo da integração produtiva, demonstram que são necessários novos passos: mudanças de políticas, sobretudo de projetos econômicos. Em outros termos, a integração produtiva não se desenvolve com base nos estímulos de mercado.⁶²

A evolução da integração se deu em um contexto liberal, na década de 1980 e se ampliou, com ápice nos governos de Collor (Brasil) e Menem (Argentina).⁶³ Depois, em 1999, houve a crise de desvalorização do real, seguida da crise na Argentina, em 2001. Ainda assim, com obstáculos, a integração voltou como ideia alternativa para que os países continuassem a se desenvolver. A ideia dessa integração foi crescendo e progredindo até que em 2009, os presidentes do Brasil e da Argentina, Lula da Silva e Cristina Kirchner, respectivamente, reuniram-se visando maior cooperação.⁶⁴ Anteriormente já havia se resgatado o PICE, porém sem efeitos concretos.⁶⁵ Uma tentativa

62 VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI, Haroldo. Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul. Uma análise considerando a posição do Brasil. Observatório Social de América Latina, v. XI, n. 27, p. 45-63, 2010.

63 VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI, Haroldo. Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul. Uma análise considerando a posição do Brasil. Observatório Social de América Latina, v. XI, n. 27, p. 45-63, 2010.

64 VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI, Haroldo. Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul. Uma análise considerando a posição do Brasil. Observatório Social de América Latina, v. XI, n. 27, p. 45-63, 2010

65 VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI, Haroldo. Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul. Uma análise considerando a posição do Brasil. Observatório Social de América Latina, v. XI, n. 27, p. 45-63, 2010

positiva foi a fundação do Sistema de Pagamentos em Moeda Social (SML), que começou a entrar em vigor em outubro de 2008.⁶⁶

Além do exposto, visando à integração entre os países do MERCOSUL, é possível também que se evolua para uma própria Economia Solidária. De modo que, nesse bloco econômico, há o que se chama de Clubes de Troca, associações de caráter cível, adquirindo eventualmente uma forma jurídica de Cooperativa, que possui como objetivo a troca direta de bens e serviços que são ofertados por seus sócios, dispensando-se assim, o uso da moeda convencional. Basicamente, a funcionalidade desses clubes viabiliza as trocas a partir da função “meio circulante”, complementando-se a partir de uma contabilidade de informação de trocas, regulando assim, os sistemas⁶⁷.

CONCLUSÃO

A formação de blocos econômicos no Continente proporcionou o início de uma integração importante entre alguns dos países. Nesse contexto, o surgimento do MERCOSUL conectou os países do ConeSul, tendo como protagonistas, o Brasil e a Argentina, e posteriormente, o Paraguai e o Uruguai, por meio do Tratado de Assunção.

Dessa forma, embora o TA tenha sido constituído de uma relação bilateral Brasil-Argentina, em uma fase de viés mais liberal, foram ressaltadas características que podem ser vinculadas ao Cooperativismo, como preservação do meio ambiente, equilíbrio nas relações econômicas e um mecanismo para resolução de eventuais crises mais facilmente, quando houvesse a cooperação. Logo, não é o modelo liberal que, por si só, afasta a ideia de integração e

66 VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI, Haroldo. Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul. Uma análise considerando a posição do Brasil. Observatório Social de América Latina, v. XI, n. 27, p. 45-63, 2010

67 CRUZ, Antonio Carlos Martins da. A diferença da igualdade: a dinâmica da economia solidária em quatro cidades do Mercosul. 2006. 325p. Tese (doutorado), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP.

cooperação. É a efetiva vontade política, que pelo compartilhamento de fins e ideologias poderia imprimir ritmo para integração.

No atual marco regulatório de cooperativa em cada país, evidenciam-se muitas semelhanças na estrutura básica: finalidade das cooperativas; atos cooperativos; distinção das demais sociedades; estatuto; e assembleias. E, algumas distinções quanto à divisão das quotas-partes dos sócios; ao fundo de reserva das cooperativas; e às cooperativas constituídas no estrangeiro.

Tudo isso demonstra que não há dificuldade para que haja integração e cooperativismo nos países fundadores do MERCOSUL, haja vista, a potencialidade das cooperativas. Todavia, ressalva-se que para a Economia Solidária ser efetivamente implantada, há a necessidade de explorar as possibilidades de cooperação em cadeias produtivas e trocas, a depender de estudos de viabilidade. Sugere-se que o tema, pouco estudado, seja amplamente explorado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Uma história do Mercosul: do nascimento à crise**. Revista Espaço Acadêmico. Nº 119, ano X, abr. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277051391_Uma_historia_do_Mercosul_1_do_nascimento_a_crise. Acesso em: 18 nov. 2019.

ARARIPE, FÁTIMA MARIA ALENCAR; MOURA, ROSSANA COELY DE OLIVEIRA. **Cooperativismo no mercado informacional do MERCOSUL: Uma alternativa**. Inf. Inf., Londrina, v. 5, n. 2, p. 103-110, jul./dez. 2000. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1666/1418>. Acesso em: 02 fev. 2020.

Argentina, **Ley nº 20.337/73**. Ley de cooperativas. Argentina: Presidente de la República, 1973. Disponível em: <https://vpo3.inaes.gob.ar/files/leyes/ley20337.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

Brasil, **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

CRUZ, Antonio Carlos Martins da. **A diferença da igualdade**: a dinâmica da economia solidária em quatro cidades do Mercosul. 2006. 325p. Tese (doutorado), Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/286160>. Acesso em: 12 abr 2020.

FONTOURA, Andrezza Muniz Barreto. **A relevância do MERCOSUL para o Brasil sob aspecto de integração regional e global**. Universidade de Brasília – UnB., 2017. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/19207/1/2017_AndrezzaMunizBarretoFontoura.pdf . Acesso em: 18 nov. 2019.

FRANTZ, Walter. **Associativismo, Cooperativismo e Economia Solidária**. Ed. Unijuí: Ijuí, 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/963/Associativismo,%20cooperativismo%20e%20economia%20solid%C3%A1ria.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 mar 2020

GUIMARÃES, Luisa; GIOVANELLA, Ligia Municípios brasileiros fronteiriços e Mercosul: características e iniciativas de cooperação em saúde. **Saúde em Debate**, vol. 29, núm. 71, septiembre-diciembre, 2005, pp. 248-257 Centro Brasileiro de Estudos de Saúde Rio de Janeiro, Brasil.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. A compatibilidade internacional do Mercosul. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1851, 26 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11541>. Acesso em: 14 dez. 2019.

MERCOSUL, **Reuniões Especializadas**, 2019. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/coordenadores-nacionais/grupo-mercado-comum-gmc/reunioes-especializadas>. Acesso em: 6 dez. 2019

MERCOSUL, **Países do Mercosul**, 2019, disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercocul/>. Acesso em 25 nov. 2019

Organização das Cooperativas Brasileiras. **Manual de Boas Práticas de GOVERNANÇA COOPERATIVA**, 2019, Brasília, DF.

Paraguai, **Ley nº 438/94**. Cooperativas. Paraguai: Congreso de la nación, 1994. Disponível em: http://www.incoop.gov.py/v2/wp-content/uploads/2011/05/ley_438.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

Parlamento do Mercosul. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/843/2/parlasur/estatuto-de-cooperativas-do-mercocul-aprovado-pelo-parlamento.html>. Acesso em: 6 dez. 2019

Portal Paraná Cooperativo, 2012. Disponível em:
<http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/comunicacao/2011-12-07-11-06-29/ultimas-noticias/45559-45559>.
Acesso em: 6 de dez. 2019

PRADO, Luiz Carlos Delorme. **Mercosul como opção estratégica de integração**: notas sobre a teoria da integração e estratégias de desenvolvimento. Revista Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 18, nº 1, p. 276-299, 1997.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. **A OMC e os blocos regionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

PRESNO, Nora. **As cooperativas e os desafios da competitividade**. Revista Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 119/144, 2001. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/201>. Acesso em: 8 abr 2020.

RODRIGUEZ, Rodolfo H. **Mercosul: um processo de integração**. Organização Pan-Americana da Saúde. Recursos Humanos em Saúde no Mercosul [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1995. 147 p. ISBN 85-85676-19-1. Disponível em: <http://books.scielo.org/>. Acesso em 18 nov 2019.

SALES, João Eder. **Cooperativismo**: Origens e Evolução. Revista Brasileira de Gestão e Engenharia, nº 1, jan-jun, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia/article/view/30/23>. Acesso em: 24 mar 2020.

SINGER, Paul. **Introdução a Economia Solidária**. Ed. Fundação Perseu Abramo, 1ª edição, 2002.

TRATADO DE ASSUNÇÃO, 1991, Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

Uruguai, **Ley nº 18.407/008**. Sistema cooperativo. Uruguai: El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, 2008. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/356d79_428b0b6289a84a1da0fe3ed2c4f141c6.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

VIGEVANI, Tullo; RAMANZINI, Haroldo. Autonomia e integração regional no contexto do Mercosul. Uma análise considerando a posição do Brasil. **Observatório Social de América Latina**, v. XI, n. 27, p. 45-63, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/115349>. Acesso em: 02 fev. 2020.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. O Brasil, o Mercosul e a integração da América do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Vol. 1, nº 1, ago-dez, 2007.